



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088607-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MANSUR PATRICIO TAHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANA CLARA PATRICIO TAHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), TARIK ABRAHAD TAHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VAINER & VILLELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e a ele negaram provimento na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088607-81.2025.8.26.0000

Agravantes: Mansur Patricio Taha, Ana Clara Patricio Taha, Tarik Abrahad Taha e Vainer & Villela Sociedade de Advogados

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fabio Coimbra Junqueira

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº: 8182

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que concedeu prazo adicional para comprovação do pagamento voluntário da quantia exequenda. O agravante alega impossibilidade de dilação de prazo para pagamento voluntário, requerendo intimação para pagamento dos consectários legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a concessão de prazo adicional para comprovação de pagamento, sem que isso implique em dilação do prazo para pagamento voluntário do débito.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado a quo concedeu prazo extra apenas para comprovação do pagamento, o que é permitido, conforme art. 139, VI, do CPC.

4. A análise de questões não decididas pelo juízo de origem, como a tempestividade do pagamento e a necessidade de complementação do depósito, não pode ser feita pelo juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. É admissível a concessão de prazo adicional para comprovação de pagamento, o que não configura dilação do prazo para pagamento voluntário. 2. Questões não decididas pelo juízo de origem não podem ser analisadas pelo juízo *ad quem*.

Legislação Citada: CPC, arts. 139, VI; 523, § 1º e 924, II

Trata-se de recurso de agravo instrumento interposto em face da r. decisão proferida em pág. 36, na origem, que concedeu prazo adicional



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 15 dias para que o executado comprovasse nos autos o pagamento voluntário da quantia exequenda.

O agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, em síntese, ser impossível a dilação de prazo extra para o pagamento voluntário de débito, por se tratar de prazo peremptório, sendo caso de intimação da executada para efetuar o pagamento dos consectários legais previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em decorrência do pagamento após o escoamento do prazo.

É o relatório.

O recurso será parcialmente conhecido e, no que se conhece, desprovido.

Ao contrário do alegado pela agravante, o magistrado *a quo* deferiu prazo extra apenas para comprovação do pagamento da quantia, o que é completamente admissível, nos termos do art. 139, VI, do CPC, por se tratar de prazo dilatatório. Nada foi dito, na origem, sobre a concessão de prazo extra para pagamento voluntário do débito.

Após a comprovação do pagamento pela executada, o magistrado abriu prazo para manifestação do exequente sobre a eventual extinção do feito, em decorrência do adimplemento integral da obrigação, com a qual não houve concordância, em decorrência da falta de pagamento dos consectários legais previstos no art. 523, § 1º do CPC.

Ainda não há manifestação do magistrado que preside o feito sobre a tempestividade (ou não), do pagamento voluntário efetuado pelo réu e consequente necessidade de complementação do depósito antes da extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de agravo de instrumento, à luz de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas pelo juízo *a quo*, sendo vedado, ao juízo *ad quem*, analisar matérias que extrapolem esses limites objetivos, ainda que se trate de questão de ordem pública, por incorrer em supressão de instância e na violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Decisão que converteu em penhora os valores bloqueados. Inconformismo da executada. Cabimento em parte. **1. Pedido de gratuidade judiciária não examinada em Primeira Instância. Inviabilidade de sua apreciação por esta Colenda Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido nesta parte.** 2. Desbloqueio. Revogação da penhora sobre as contas correntes, pois não superam quarenta salários mínimos. Atual entendimento do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela existente em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda. Saldo impenhorável. Decisão reformada. Recurso que se conhece em parte e a que, na extensão conhecida, se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074264-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023) (Grifo Próprio)

VOTO Nº 38797 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Impugnação à penhora. Não conhecimento em razão da intempestividade. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade de pequena propriedade rural. **Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Necessidade de prévia apreciação da matéria pelo Juízo a quo, pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.** Decisão anulada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178235-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023) (Grifo Próprio).

A manifestação deste colegiado sobre aspectos do litígio suscitados no agravo, que ainda não foram objeto de manifestação do juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de primeiro grau, como incidência de multa moratória e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, implicaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, que, como dito, não se pode admitir.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do agravo e pelo seu desprovimento, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator